



PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
05/12/2012

Secretaria do Tribunal Pleno/
Marcos Vinícius Ferraz
Subsecretário do Tribunal Pleno e Órgão Especial

PODER JUDICIÁRIO Subsecretário do Tribunal Pleno e Órgão Especial
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 075/12 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00093660420115020000 – OE – AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: JORGE PAULINO DOS SANTOS

AGRAVADA: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

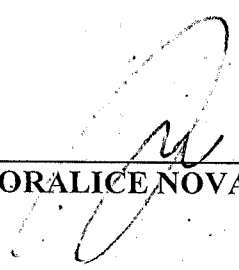
EMENTA

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. MATÉRIA

JURISDICIONAL. O procedimento judicial contra o qual se insurgiu o Agravante foi adotado pelo Julgador conforme suas judiciosas convicções doutrinária e jurisprudencial (artigo 765 da CLT), interpretando e aplicando a legislação que entendia incidente ao caso concreto, sendo certo, ainda, que a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada. Assim, o ato impugnado não possui cunho administrativo e sim jurisdicional.

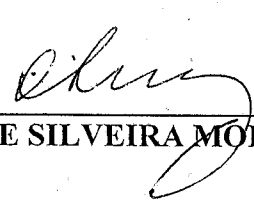
ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 22 de outubro de 2012



MARIA DORALICE NOVAES

PRESIDENTE



ODETTE SILVEIRA MORAES

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 0009366-04.2011.5.02.0000

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

AGRAVANTE: JORGE PAULINO DOS SANTOS

AGRAVADA : R. DECISÃO DE FL. 177 (FRENTE E VERSO), COMPLEMENTADA A FL. 185 (FRENTE E VERSO)

EMENTA

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. MATÉRIA JURISDICIONAL. O procedimento judicial contra o qual se insurgiu o Agravante foi adotado pelo Julgador conforme suas judiciosas convicções doutrinária e jurisprudencial (artigo 765 da CLT), interpretando e aplicando a legislação que entendia incidente ao caso concreto, sendo certo, ainda, que a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada. Assim, o ato impugnado não possui caráter administrativo e sim jurisdicional.

RELATÓRIO

JORGE PAULINO DOS SANTOS interpõe o presente Agravo Regimental, insurgindo-se contra a r. decisão exarada por esta Corregedoria Regional e que julgou improcedente a presente Reclamação Correicional.

VOTO

Conheço por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

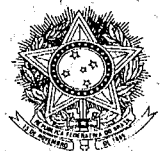
O agravante ingressou com a presente Reclamação Correicional, alegando ser tumultuária a decisão proferida pelo r. Juízo da 21ª VT/SP, a fls. 666/668, item 1, da Reclamação- Trabalhista nº 0240600.59.2008.5.02.0021.

Relatou que, na audiência realizada em 13.07.2011, as partes e seus advogados saíram cientes da redesignação da audiência de instrução para o dia 17.11.2011, ocasião em que foram cientificados de que a ausência ensejaria na aplicação da pena de confissão ficta. Disse que na data aprazada a Reclamada não compareceu, tampouco seu patrono, sendo encerrada a instrução processual e designado julgamento. Acrescentou que no dia 18.11.2011 os patronos da Reclamada peticionaram nos autos, arguindo nulidade processual, sob o argumento de que teriam sido induzidos a erro, uma vez que o trâmite processual lançado na *internet* indicava que a audiência de instrução teria sido redesignada para o dia 21.11.2011, informação essa que receberam através do serviço "TRT-Mail" e que restou retificada pela Secretaria da Vara no sistema informatizado apenas no dia 16.11.2011, ou seja, um dia antes da audiência que já estava designada para o dia 17.11.2011. Asseverou que a r. decisão proferida no item 1 de fls. 666/668 e que declarou a nulidade processual seria tumultuária, isto porque o Provimento GP/CR nº 06/2007 deste Regional e que alterou o § 3º, do artigo 357 da Consolidação das Normas da Corregedoria, dispõe que o serviço "TRT-Mail" é meramente informativo, não possuindo caráter intimatório, citatório ou notificatório.

O r. Juízo Corrigendo prestou informações a fl. 175, relatando, em síntese, que realmente houve divergência entre a data designada nos autos – da qual as partes tiveram ciência em audiência – e a agendada no sistema eletrônico deste Tribunal, o que só veio a ser corrigido em 16.11.2011, quando da efetiva constatação.

Todavia, conforme analisado na decisão agravada, a fl. 177 e 185 (frente e verso), o procedimento judicial contra o qual se insurgiu o Agravante foi adotado pelo Julgador conforme suas judiciosas convicções doutrinária e jurisprudencial (artigo 765 da CLT), interpretando e aplicando a legislação que entendia incidente ao caso concreto, sendo certo, ainda, que a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada (fls. 666/668, por cópia).

Processo TST/SP Nº 0009366-04.2011.5.02.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Assim, o ato impugnado não possui cunho administrativo e sim jurisdicional.

A propósito, não cabe à Corregedoria reexaminar a atividade jurisdicional do Magistrado nos atos judiciais, pois sua competência está limitada à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados.

E, se não ficou configurado o *error in procedendo*, não se há falar, na hipótese, em intervenção desta Corregedoria, que interfere apenas nos casos de inversão contra *legem* na ordem dos atos procedimentais, de modo a provocar tumulto processual.

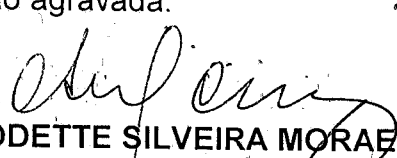
Mesmo que assim não fosse, de se ressaltar que, apesar do serviço TRT-Mail ser meramente informativo, ou seja, não possuir caráter intimatório, citatório ou notificatório, o fato é que, no caso concreto, houve divergência entre a data designada nos autos para a audiência e aquela lançada no site deste Tribunal, o que, segundo o convencimento do r. Juízo Corrigendo, induziu a erro os patronos da reclamada.

Ademais, o ordenamento jurídico pátrio permite a utilização, no momento oportuno, de recurso com intuito de modificar eventual decisão contrária aos interesses das partes, no caso, o reconhecimento da nulidade processual.

A existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário acarreta a improcedência da Reclamação Correicional, nos termos dos artigos 177 do Regimento Interno e 79 da Consolidação das Normas da Corregedoria, ambos deste C. Tribunal.

Sendo assim, há que ser mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental e mantendo íntegra a r. decisão agravada.


ODETTE SILVEIRA MORAES

Desembargadora Corregedora Regional

tcn